



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 4.932, DE 13 DE MAIO DE 1997.

Autores: Vereadores Sandra Tadeu, Waldomiro Ramos, Oswaldo Celeste Filho, Edson Antonio Albertão, Alexandre Kise, Ng Jeuk Pong e Silvana Mesquita.

Decretos: [20.183](#), [20.376](#)

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS - como instrumento que cria condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, coordenadas e executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme o artigo 167 da Constituição Federal, Lei nº 8.080 de 19/09/90, Lei nº 8.142 de 28/12/90 e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º As ações de saúde serão desenvolvidas de acordo com o Plano Municipal de Saúde, que estabelecerá programas, projetos e atividades para:

- I - o atendimento à saúde de forma universal, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - a vigilância epidemiológica com ações de interesse individual e coletivo;
- III - a vigilância sanitária e de alimentos, produtos, estabelecimentos e meio ambiente, neste compreendido o do trabalho.

§ 2º O Plano Municipal de Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, GESTÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

SEÇÃO I DA VINCULAÇÃO

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º O FMS terá a seguinte estrutura:

- I - Coordenação;
- II - Gerência Executiva;

III - Unidade de Avaliação e Controle;

IV - Conselho de Coordenação.

Art. 4º A Coordenação do FMS será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Conselho de Coordenação a quem caberá:

I - Gerir os recursos do FMS em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde o Plano de Execução do FMS, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Delegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que integram a rede municipal;

VI - Firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos em consonância com o Plano Municipal de Saúde, referentes a recursos que comporão o FMS;

VII - Encaminhar à Câmara Municipal de Guarulhos o Plano Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Caberá ao Senhor Secretário Municipal de Saúde além dos itens acima mencionados:

1 - Assinar cheques das contas bancárias do FMS;

2 - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS.

Art. 5º A Gerência Executiva será composta por:

I - Gerente Executivo;

II - Equipe de contabilidade;

III - Equipes de convênios, contratos e licitações;

IV - Equipes de concursos, desenvolvimentos e administração de pessoal.

Parágrafo único. Os componentes da gerência executiva deverão ser servidores públicos.

Art. 6º São atribuições da Gerência Executiva, através de seu titular e das equipes:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas e encaminhá-las ao Coordenador do FMS;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMS referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos de suas receitas;

III - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais destinados ao FMS;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos e equipamentos médico-hospitalares;

c) anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.

V - Apresentar ao coordenador do FMS, a demonstração mensal das receitas e despesas, bem como a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS;

VI - Efetuar processos licitatórios de compras, obras e serviços destinados à execução dos programas, projetos e atividades contidos no Plano Municipal de Saúde, de acordo com a lei que rege o processo licitatório;

VII - Elaborar concursos públicos para a seleção do pessoal destinado a compor os quadros da Secretaria Municipal de Saúde, para execução dos programas, projetos e atividades contidos no Plano Municipal de Saúde;

VIII - Realizar as ações de administração, desenvolvimento e capacitação do pessoal destinado à execução dos programas, projetos e atividades do Plano Municipal de Saúde;

Art. 7º Compete à Unidade de Avaliação e Controle:

I - Elaborar os Editais para convênios e contratos com o setor filantrópico e privado de prestação de serviços em caráter complementar à rede própria de serviços de saúde;

II - Manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços de saúde pelo setor filantrópico e privado;

III - Realizar a auditoria de faturas e contas emitidas pelos serviços filantrópicos e privados contratados ou conveniados;

IV - Encaminhar à Gerência Executiva do FMS as faturas e contas dos serviços filantrópicos ou privados, após aprovação, para fins de pagamento;

V - Encaminhar mensalmente ao Coordenador do FMS, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços na forma mencionada no inciso anterior;

VI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Único de Saúde no nível municipal;

VII - Encaminhar mensalmente ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde e aos demais níveis do Sistema Único, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede de saúde.

Art. 8º O Conselho Coordenador do FMS será composto por:

I - Coordenador do FMS;

II - Gerente Executivo do FMS;

III - Dois representantes titulares e dois suplentes da Secretaria Municipal de Saúde, membros do Conselho Municipal de Saúde, indicados pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde;

IV - Três representantes titulares e três representantes suplentes dos usuários no Conselho Municipal de Saúde, indicados pelo segmento representativo dos usuários no Conselho.

Parágrafo único. O Conselho de Coordenação será presidido pelo Coordenador do FMS.

Art. 9º São atribuições do Conselho de Coordenação, além das mencionadas no artigo 4º:

I - Acompanhar e avaliar a execução do FMS em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

II - Aprovar a captação de recursos e a realização de despesas, em caráter emergencial, que não estejam contidas no Plano Municipal de Saúde, desde que necessárias à consecução de objetivos que não permitam delongas, as quais serão submetidas ao Conselho Municipal de Saúde tão logo seja possível;

III - Estabelecer critérios gerais de fiscalização, gerenciamento, controle e avaliação dos recursos financeiros do FMS, submetendo-os à aprovação do Conselho Municipal de Saúde;

IV - Analisar as prestações de contas, bem como os balanços, balancetes e demais demonstrativos referentes à movimentação dos recursos do FMS, elaborando parecer sobre os mesmos para serem submetidos ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal.

Art. 10. O Conselho de Coordenação do FMS reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 50% de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Coordenação do FMS serão tomadas por maioria de votos dos membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 11. Constituem-se receitas do FMS:

I - Transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, dos Orçamentos federal e estadual, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Estadual de Saúde, como previstos no Sistema Único de Saúde;

II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Auxílios, subvenções, contribuições e outras transferências e participações em convênios que não se enquadrem nos incisos I e II deste Artigo;

IV - Produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - Doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Rendimentos, abrangendo atualizações monetárias, juros e outros acréscimos provenientes da aplicação de suas disponibilidades no mercado financeiro;

VII - Parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços, auxílios, subvenções, contribuições e outras transferências que o Município tenha direito de receber por força de Lei e de convênios no setor de saúde;

VIII - Outras receitas que por força de Lei possam constituir em receita do FMS.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão obrigatoriamente depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação estabelecida no Plano Municipal de Saúde.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipuladas nos incisos II, IV e VII deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º (décimo) dia útil do mês àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12. Constituem ativos do FMS:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde no nível municipal;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema Único de Saúde no nível municipal;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema Único de Saúde no nível municipal.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

SEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 13. Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Único de Saúde no nível municipal.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 14. O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Saúde e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMS observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 15. A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Único de Saúde no nível municipal, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, possibilitando conseqüentemente a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17. A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 18. Imediatamente à promulgação da Lei do Orçamento, o coordenador do FMS aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Único de Saúde no nível municipal.

Parágrafo único. As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no Orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 20. A despesa do FMS se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela coordenados, conveniados ou contratados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º desta Lei;

III - Pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços e entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física vinculada à prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 21. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 13 de maio de 1997.

**NÉFI TALES
Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos treze dias do mês de maio de mil e novecentos e noventa e sete.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES

Diretor

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 14 de maio de 1997.

PA nº 6000/1997.

Texto atualizado em 23/3/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

